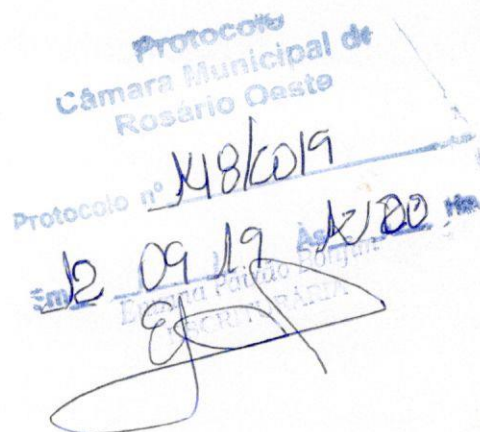




Rosário Oeste/MT, 12 de Setembro de 2.019.

Ofício nº. 113/PMRO/GAB/2019.



Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 023/2.019, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências”***.

Atenciosamente,

JOAO ANTONIO DA SILVA ALBINO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste - MT



MENSAGEM Nº. 023/2.019.

Recebi em 13/09/19
encaminha-se As
comissões P/ Analise

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 48/2019

13/09/19 As 12:20
Escriturária

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências"**.

A presente medida, trata-se de a edição de lei temporária que visa a recuperação receitas próprias do Município de Rosário Oeste - MT até então não recebidas.

Trata-se de medida que possibilita o aumento de arrecadação própria do ente público municipal, conseqüentemente visando a possibilidade de mais investimentos em saúde, educação e infraestrutura etc.

Para fins de definição legal, inicialmente pode-se definir que Lei Temporária é aquela que já se inicia com data certa para seu seu término.

É uma lei criada para ficar vigente, somente, por um período determinado.

Tem como características principais:

a) Autorrevogabilidade (autorrevogáveis) – não precisam de outra lei para revogá-las, pois uma tem período condicional (até que termine a excepcionalidade) e a outra tempo determinado (até o término previsto desde sua criação. Data determinada). Por estes motivos, autorrevogam-se dentro das peculiaridades de cada uma

Câmara Municipal de Rosário
Aprovado(a) na Sessão de

27/09/2019



b) Ultratividade (ultrativas) – é o fenômeno de que os fatos cometidos dentro de sua vigência, mesmo após a extinção, continuam a ter efeitos.

Pelo fenômeno da ultratividade, os fatos praticados dentro do período da temporária (mesmo que já extintas) continuam a produzir efeitos.

Face ao exposto, conclamamos os nobres Edis a apreciarem favoravelmente nosso Projeto de Lei, cuja matéria contempla a consolidação definitiva da gestão administrativa do nosso município, pelo qual invoco o prazo máximo de 30 (trinta dias), visando a apreciação e votação desta matéria, tendo em vista seu caráter de Urgência-Urgentíssima.

Aproveito o ensejo para externar os protestos de elevada estima e de consideração.

JOÃO ANTONIO DA SILVA ALBINO
Prefeito Municipal

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 148/2019

Em 12/09/19 Ass. 12/20/19

Eribani Patrício Donfon
ESCRITURÁRIA

Câmara Municipal de Rosário Oeste - MT
Aprovado(a) na Sessão de

27/09/2019

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI N.º 031/2019

de 12 de Setembro de 2.019

Enzina Paixão Enfim
SECRETARIA

Câmara Municipal de Rosário Oeste
(Aprovação) na Sessão de
29 / 09 / 2019
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não**, que estejam ou que venham a estar sob a gestão da Procuradoria do Município ou Departamento de Tributos Municipal, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, ou, conceder parcelamento, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.018.

§ 1º. O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária e administrativa, vigentes por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. O sujeito passivo ao aderir o programa instituído por esta lei concorda, de modo irrevogável e irretroatável, que as importâncias bloqueadas ou penhoradas em executivos fiscais sejam imediatamente convertidas em renda e que os benefícios previstos no caput deste artigo somente incidirão sobre o saldo devedor remanescente, verificado após a imputação de tais valores.

§ 3º No caso de existir depósito judicial, o sujeito passivo deverá desistir da ação para fins de pagamento do débito com os incentivos deste programa até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, observando o seguinte:



- a) se o saldo do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos deste programa, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente;
- b) se o saldo do depósito judicial exceder o valor do crédito estatal, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos deste programa, o saldo excedente do depósito judicial será restituído à parte autora da ação.

§ 4º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao pagamento do crédito à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção destes.

Art. 2º. A adesão aos benefícios desta lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, e implica no reconhecimento, irrevogável e irretratável, dos créditos nele indicados, podendo ser assinado apenas pelo titular do domínio do imóvel nos termos definidos pelo artigo 34 da Lei 1465/2016 (CTM), e/ou quem tenha poderes especiais para o ato específico.

§ 1º O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Confissão e é condição essencial para a concessão dos benefícios de que trata esta lei.

§ 2º. Por ocasião da assinatura do Termo mencionado no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá também renunciar, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual funda eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções, ações ordinárias, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º. A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 2º deste artigo, poderá ser informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, se o sujeito passivo não o fizer, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no Termo de Confissão.

Art. 3º. Os créditos tributários e não tributários consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, que estejam ou que venham a estar sob a gestão da Procuradoria do Município ou Departamento de Tributos Municipal, são



Art. 6º. A adesão ao Programa instituído por esta lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação em relação às importâncias eventualmente pagas.

Art. 7º. Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

Art. 8º. Os benefícios previstos nesta lei poderão ser requeridos até 31 de dezembro de 2019, podendo o Chefe do Poder Executivo, mediante expedição de Decreto, prorrogar este prazo por igual período.


Art. 9º. Os benefícios previstos nesta lei não poderão ser cumulados com outros já usufruídos com base em outros diplomas legais.

Art. 10º. Fica autorizado durante a vigência da presente lei, a renovação ou novo parcelamento para de **créditos tributários e não tributários consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não**, que estejam ou que venham a estar sob a gestão da Procuradoria do Município ou Departamento de Tributos Municipal.

Art. 11º. O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeitos temporários até 31.12.2019**, suspendendo durante a sua validade as disposições em contrário, em especial o artigo 377 e seus incisos da Lei Municipal 1.465 de 25 de Novembro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 12 de Setembro de 2019.


JOÃO ANTONIO DA SILVA ALBINO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rosário Oeste - MT
Aprovado(a) na Sessão de

27 / 09 / 2019

PRESIDENTE